DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000135/2024**
Processo: **10378-00 2024**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 100/2024.

PROCESSO Nº: 10.378/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 135/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes públicos coletivos".

AUTORIA: Vereador Julinho Rossignoli.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 135/2024, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes públicos coletivos".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P267589

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Sobre o interesse local, podemos destacar os ensinamentos de Sandra Silva in O município na Constituição Federal de 1988. p. 107-108:

"Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local.

Além da competência estabelecida pela Carta Magna aos Municípios no art. 30, I, também o inciso V do mesmo artigo constitucional, deixa claro:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P267589

Deriva, portanto, do texto constitucional, a competência do Município para estabelecer regras que visem regulamentar a prestação de serviço de transporte coletivo pretendido no projeto de lei em tela.

Portanto, esclarecida a questão acerca da competência municipal, faz-se necessário trazermos à baila, o entendimento de nossos Tribunais Superiores, no que tange ao ponto de vista da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de ROMS n° 13084, assim se manifestou, mutatis mutandis:

"(...) Deve-se ressaltar que o processo legislativo observado nos Estados-membros da Federação brasileira há de seguir o modelo delineado na Constituição de 1988 para a União, no que for cabível. Com efeito, acerca da iniciativa legislativa reservada dos Governadores Estaduais, Celso de Mello Filho, em lição que, embora se refira à Carta Magna passada, aplica-se a atual, afirma peremptoriamente: "As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". (MELLO FILHO, José Celso de Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 1984, páginas 165 e 166). De resto, tal entendimento tem sido consagrado pela própria jurisprudência do Supremo tribunal Federal. Eis algumas decisões exemplares:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (C.F., art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar" (STF ADIn 1.060-3 - medida liminar - RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.94, in RDA 199/173). "Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa na medida em que figuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas." (STF ADIn 872-RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.06.93, in RDA 197/152).Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 61 da Constituição Federal, na alínea "b", do parágrafo 1º estabelece:"Art. 61. (...) §1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I -(...) II - disponham sobre: a) (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios";(...) Destarte, como na esfera da União não se confere exclusividade de iniciativa para projetos de leis que disponham sobre serviços públicos federais, excepcionando-se os pertinentes aos Territórios, obviamente não pode o constituinte estadual reservar ao Governador a prerrogativa de deflagrar de modo exclusivo o processo legislativo concernente a normas que tratem de serviços públicos estaduais" (STF - RMS 13.084 - Rel. Ministro José Delgado).

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P267589

Assim, face ao Princípio da Simetria, que estabelece que os Estados e os Municípios, no exercício de sua competência de auto-organização, devem observar os princípios da Lei Magna, a matéria não foi recebida em nosso ordenamento como sendo de iniciativa reservada do Executivo.

Assinado Digitalmente

Além disso, verifica-se a existência no ordenamento jurídico municipal de leis dispondo sobre serviço municipal de transporte coletivo, cuja iniciativa foi de via parlamentar e que foram sancionadas pelo Executivo, sendo assim, citamos algumas delas: 10.562/03; 10.476/03; 11.310/07; 11.695/08; 11.800/09; 12.049/10; 12.159/10; 12.447/11.

Portanto, não há vício quanto à iniciativa para se iniciar o processo legislativo, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas no art.36 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não havendo vício de iniciativa, **concluímos que o presente projeto de lei é constitucional e legal.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/07/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P267589